



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**REQUERIMENTO Nº 022/2026**

**Apresentado em 27/04/2026**

PROTOCOLO Nº 424/2026

**Autoria dos Vereadores Vinicius Vitorette Araújo, Karina de Fátima Grossi,  
Mario Franciso da Silva e Marieldo Amorim de Oliveira**

### TEOR DO REQUERIMENTO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguçu:**

Os Vereadores infra-assinados, no exercício de suas atribuições parlamentares, legais, regimentais e constitucionais, com fundamento no art. 2º IV do Regimento Interno da Câmara, art. 5º, XXXIII, e art. 37, caput, II e IX, da Constituição Federal; na Lei de Acesso à Informação; na Lei nº 14.133/2021; e no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 163/26 - Tribunal Pleno, vêm, respeitosamente, solicitar que após ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Roberto Mendes, ao Senhor Diógene Eduardo Sgobero – Controlador Interno do Município de Mandaguçu e ao Senhor Cleverson Moreira – Ouvidor Municipal com os seguintes REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES acerca dos Decretos Municipais nº 10.100/2026 e nº 10.115/2026, que tratam da realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de Engenheiro Civil.

Considerando que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra obrigatória para provimento de cargos permanentes (art. 37, II), admitindo contratação temporária apenas em hipóteses excepcionalíssimas, concretamente demonstradas (art. 37, IX);

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 163/26 - Tribunal Pleno, assentou que funções como Engenharia Civil possuem natureza permanente e devem ser providas por concurso público, sendo irregular o uso de PSS sem demonstração robusta, individualizada e concreta da excepcionalidade;

Considerando que o Município possui servidores efetivos com formação em Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo lotados na Secretaria competente, além de contratos vigentes para prestação de serviços técnicos de engenharia por meio da Chamada Pública nº 06/2025 e da Inexigibilidade nº 43/2025;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### REQUEREM:

1. Que seja informado por qual motivo o cargo de Engenheiro Civil não foi incluído no Concurso Público nº 01/2025 realizado em 14/09/2025.
2. Que seja demonstrado, de forma documental e comparativa, quais são as “demandas técnicas acumuladas” mencionadas nos decretos, apresentando quadro detalhado do aumento dos serviços técnicos que justificaria o PSS.
3. Que sejam informadas quais obras públicas em execução exigem acompanhamento imediato de novo engenheiro civil, com indicação nominal das obras.
4. Que sejam indicados quais convênios necessitam ser formalizados e quais prazos institucionais precisam ser cumpridos, especificando as instituições envolvidas.
5. Que seja esclarecido qual fato imprevisível e excepcional gerou a necessidade do PSS, demonstrando por que tal situação não poderia ser prevista e resolvida por meio de concurso público.
6. Que seja informado qual o prazo exato e determinado dessa necessidade temporária.
7. Que seja apresentada a atribuição funcional individualizada, carga horária diária e semanal, e os projetos/obras/convênios acompanhados por cada servidor atualmente lotado na Secretaria (engenheiros, arquitetos e estagiárias), demonstrando eventual sobrecarga.
8. Que seja esclarecido por qual motivo os serviços não estão sendo executados por meio das empresas habilitadas na Chamada Pública nº 06/2025 e na Inexigibilidade nº 43/2025, à luz dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
9. Que sejam informadas quantas ordens de serviço foram emitidas nesses contratos nos anos de 2025 e 2026.
10. Que seja esclarecido, objetivamente, por que a solução adotada foi o PSS e não a realização de concurso público.

**REQUEREM**, ainda, que as informações sejam prestadas na data estipulada pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, com base no art. 249 § 3º, com encaminhamento de cópia ao Ministério Público, ao Controle Interno e registro na Ouvidoria, para fins de transparência e controle social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Por fim, vêm **REQUERER** a apreciação deste em regime de urgência.

Termos em que,

Pedem deferimento

### JUSTIFICATIVA

O presente requerimento fundamenta-se no dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo, art. 2º, IV do Regimento Interno da Câmara, e no direito fundamental de acesso à informação, previstos no art. 5º, XXXIII, e no art. 31 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei de Acesso à Informação.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II, que o provimento de cargos permanentes da Administração Pública deve ocorrer por meio de concurso público, admitindo, no art. 37, IX, contratações temporárias apenas em hipóteses excepcionalíssimas, desde que presentes, de forma simultânea: a temporariedade real, a excepcionalidade concreta, a imprevisibilidade da situação, a motivação robusta e individualizada, o prazo determinado e a impossibilidade de atendimento da demanda por meios ordinários da Administração.

A função de Engenheiro Civil possui natureza permanente, estrutural e contínua na Administração Municipal, vinculada diretamente à execução e fiscalização de obras públicas, elaboração de projetos, acompanhamento técnico, convênios e planejamento urbano, atividades estas que não se caracterizam como transitórias ou imprevisíveis, mas sim como atribuições típicas e permanentes do Município.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 163/26 - Tribunal Pleno, ao decidir que a utilização de Processo Seletivo Simplificado para cargos como Engenharia Civil configura irregularidade objetiva quando não há demonstração concreta, individualizada e robusta da excepcionalidade exigida pela Constituição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Conforme assentado no referido acórdão, justificativas genéricas como “acúmulo de demandas”, “execução de obras”, “formalização de convênios” e “cumprimento de prazos” não suprem o requisito constitucional da excepcionalidade, pois representam rotinas ordinárias e previsíveis da Administração Pública, que devem ser supridas por servidores efetivos admitidos via concurso público.

No caso em questão, causa estranheza o fato de o cargo de Engenheiro Civil não ter sido incluído no Concurso Público nº 01/2025, realizado recentemente, e, poucos meses depois, surgir a alegação de necessidade urgente e excepcional para a contratação temporária por meio de PSS.

Somado a isso, o Município já dispõe de servidores efetivos com formação em Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo lotados na Secretaria competente, além de contratos administrativos vigentes para prestação de serviços técnicos de engenharia por meio da Chamada Pública nº 06/2025 e da Inexigibilidade nº 43/2025, instrumentos que, à luz dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, deveriam ser suficientes para atender eventuais demandas extraordinárias.

Dessa forma, a ausência de demonstração clara sobre:

- qual fato imprevisível gerou a necessidade do PSS;
- quais demandas específicas não podem ser atendidas pelo quadro atual;
- por que os contratos de engenharia vigentes não estão sendo utilizados;
- e por que não se optou pela via constitucional do concurso público;

evidencia a necessidade de esclarecimentos formais, detalhados e documentais.

A presente solicitação, portanto, não possui caráter acusatório, mas visa garantir a transparência, a legalidade dos atos administrativos e o respeito ao regime constitucional de provimento de cargos públicos, prevenindo eventual irregularidade já reconhecida como recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

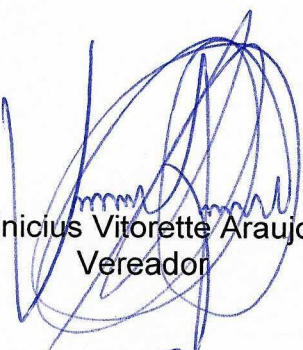
CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Assim, a justificativa do requerimento está diretamente ligada ao dever de fiscalização do Poder Legislativo, à proteção do interesse público, à observância dos princípios constitucionais da Administração e à necessidade de verificar se estão presentes os requisitos legais indispensáveis para a realização de Processo Seletivo Simplificado para função de natureza permanente como a de Engenheiro Civil

Plenário Vereador Marcílio Periotto, 27 de abril de 2026.



Vinicius Vitorette Araujo  
Vereador



Karina de Fátima Grossi  
Vereador

APROVADO EM Reunião de Câmara  
VOTAÇÃO POR Quórum  
Em 27 de 04 de 2024



Mario Francisco da Silva  
Vereador

PRESIDENTE



Mariêdo Amorim de Oliveira  
Vereador

APROVADO EM Reunião a Vozes Amiga  
VOTAÇÃO POR Quórum  
Em 27 de 04 de 2024

PRESIDENTE